



Protocolado em: PL - 13/2021 04/02/2021 13:09	DISPONIBILIZADO EM: 04/Fevereiro/2021	Comissões: CCJL 04/02/2021
--	--	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O código de Defesa do Consumidor CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Sua origem remonta à Constituição Federal do Brasil/1988, a qual estabeleceu definitivamente a defesa do consumidor como direito e garantia fundamental do cidadão (art. 170, V, CF).

Sabemos que o troco correto (valor devido de fornecedores e prestadores serviços ao consumidor quando o valor dado é maior que o valor devido na transação de compra de produtos ou serviços) é um direito do consumidor, mas nem sempre essa relação de consumo de bens e serviços é respeitada.

Por isso a presente proposta de Projeto de Lei, tem como objetivo disciplinar a garantia do recebimento do troco a que de direito o consumidor tem para receber, estabelecendo que sempre o produto ou serviço prestado terá seu valor arredondado para menos.

A prática de arredondamento para menos traz benefícios ao consumidor e com certeza não fará com que o fornecedor de produtos ou serviços perca clientes, muito pelo contrário, os clientes ficarão satisfeitos com tal atitude.

Por tais razões expostas pedimos aos Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Lei do Troco, que com certeza vai garantir que o consumidor receba de forma correta seu troco.

Caxias do Sul, 4 de fevereiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 13/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

**Institui no Município de Caxias do Sul a
Lei do Troco e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído no Município de Caxias do Sul a Lei do Troco, com a finalidade de disciplinar as relações de consumo entre fornecedores, prestadores de serviço e consumidores, arredondando o troco sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de qualquer atividade comercial são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito quando dá-se o pagamento em espécie de produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor.

§1º Para os efeitos desta Lei, o valor dado em pagamento não deve exceder a 20(vinte) vezes o preço cobrado pelo produto ou serviço prestado.

§2º Considera-se troco, o valor em espécie que o fornecedor de produtos ou serviços tem a devolver ao consumidor quando este apresenta uma quantia maior em espécie que o devido valor da transação.

Art. 3º O fornecedor ou prestador de serviço fica expressamente proibido de substituir o troco devido ao consumidor em espécie, por artigos como: balas, doces, brindes, vales, ou qualquer produto que caracterize-se por prática abusiva e que venha ferir o Código de Defesa do Consumidor, e o Código Civil Brasileiro.

Art. 4º No caso do caixa não dispor de troco em espécie, o preço dos produtos e ou serviços adquiridos deverá ser arredondado para menos, sempre a favor do consumidor.

Art. 5º Os fornecedores de produtos e serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, em locais de recebimento ou pagamento em espécie, caixa e similares, reproduzindo o número desta lei, bem como os artigos 1º, 2º, 3º e 4º em local de fácil visualização e impressos em fonte de tamanho que facilite a leitura.

Art. 6º Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº2.181/1990 no que couber na relação de consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL